

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA JUNIOR
FÁBIO NATEL LOUZADA DE SOUZA

DIREITOS HUMANOS, CÁRCERE E TORTURA: uma análise crítica da atuação
da força-tarefa de intervenção penitenciária após o massacre no presídio de Altamira em
2019

BELÉM
2023

CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA JUNIOR
FÁBIO NATEL LOUZADA DE SOUZA

DIREITOS HUMANOS, CÁRCERE E TORTURA: uma análise crítica da atuação da força-tarefa de intervenção penitenciária após o massacre no presídio de Altamira em 2019

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Neves Lima Filho

BELÉM
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

M672d Miranda Júnior, Carlos Egger Carvalho.

Direitos humanos, cárcere e tortura: uma análise crítica da atuação da força-tarefa de intervenção penitenciária após o massacre no presídio de Altamira em 2019 / Carlos Egger Carvalho Miranda Júnior, Fábio Natel Louzada de Souza. — Belém, 2023.

28 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2023.

Orientador: Prof. [Dr. Eduardo Neves Lima Filho](#).

1. Direitos humanos. 2. Prisões - Altamira. 3. Tortura I. Souza, Fábio Natel Louzada de. II. Lima Filho, Eduardo Neves (orient.). III. Título.

CDD 341.58

CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA JUNIOR
FÁBIO NATEL LOUZADA DE SOUZA

DIREITOS HUMANOS, CÁRCERE E TORTURA: uma análise crítica da atuação da força-tarefa de intervenção penitenciária após o massacre no presídio de Altamira em 2019

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Neves Lima Filho

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. EDUARDO NEVES LIMA FILHO - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

DIREITOS HUMANOS, CÁRCERE E TORTURA: Uma análise crítica da atuação da força-tarefa de intervenção penitenciária após o massacre no presídio de Altamira em 2019

HUMAN RIGHTS, INCARCERATION, AND TORTURE: A critical analysis of the performance of the penitentiary intervention task force after the massacre at the Altamira prison in 2019

Carlos Egger Carvalho Miranda Junior¹
Fábio Natel Louzada de Souza²
Eduardo Neves Lima Filho³

RESUMO: Este estudo apresenta uma análise crítica sobre a atuação da força-tarefa de intervenção penitenciária após o massacre no presídio de Altamira em 2019. O objetivo é verificar em que medida a atuação da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) nos presídios do Estado, a partir do ocorrido em Altamira, em 2019, foi efetiva para garantir uma adequada gestão do sistema penal paraense. Para tanto, o artigo examina o sistema carcerário do Pará; explana sobre o massacre em Altamira, ocorrido 2019; e, por fim, analisa relatório da comissão formada para visita aos presídios. Utiliza-se o método dedutivo, com um estudo teórico e empírico de abordagem qualitativa. Como técnica de pesquisa, aplica-se a análise bibliográfica e documental. Em síntese, conclui-se que o Estado brasileiro é ineficiente na gestão do sistema penal, resultando na falta de reintegração dos apenados à sociedade. A sociedade precisa cobrar medidas de reinserção social efetivas e medidas despenalizadoras para reduzir a população carcerária. Além disso, observou-se que a força tarefa de intervenção penitenciária no Pará foi ineficaz e violou garantias constitucionais. A vinda da força tarefa reforçou estereótipos prejudiciais, e as vítimas do massacre em Altamira não obtiveram justiça devido à conduta dos governantes.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; cárcere; intervenção penitenciária; Altamira-PA.

ABSTRACT: This study presents a critical analysis of the performance of the Penitentiary Intervention Task Force (FTIP) following the massacre at the Altamira prison in 2019. The objective is to assess the extent to which the FTIP's intervention in the state's prisons, following the Altamira incident, was effective in ensuring proper management of the penitentiary system in Pará. The article examines the prison system in Pará, provides an overview of the Altamira massacre in 2019, and analyzes a report from a commission that visited the prisons. The deductive method is employed, with a qualitative theoretical and empirical study approach. The research technique involves bibliographical and documentary analysis. In summary, it is concluded that the Brazilian state is inefficient in the management of the penal system, resulting in a lack of inmate reintegration into society. Society needs to demand effective measures for social reintegration and the expansion of decriminalization measures to reduce the prison population. Furthermore, it was observed that the Penitentiary Intervention Task Force in Pará was ineffective and violated constitutional guarantees. The arrival of the task force reinforced harmful stereotypes, and the victims of the Altamira massacre did not receive justice due to the conduct of the government.

KEY WORDS: Human Rights; incarceration; penitentiary intervention; Altamira/PA.

¹ Aluno do 10º semestre de Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Turma DI10NA.

² Aluno do 10º semestre de Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Turma DI10NA.

³ Professor orientador.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário paraense viveu um momento de extrema gravidade em 29 de julho de 2019, com a rebelião ocorrida no Centro de Recuperação Regional de Altamira (CRRALT). A Segurança Pública do Estado do Pará atribuiu a culpa às facções criminosas presentes nas cadeias paraenses. Houve o alarmante número de 62 mortos, sendo 58 execuções durante o episódio e 4 dentro de veículos da segurança pública, durante o transporte (MASSACRE..., 2021).

Com a lotação 50% acima do limite, a população está no meio de uma guerra travada entre facções criminosas, que neste caso teve início após o destrancamento das celas no turno da manhã, quando integrantes de uma organização invadiram outro pavilhão para exterminar os rivais.

Das 58 execuções, 16 detentos foram decapitados e o restante foi vítima do fogo e da fumaça, pois durante a invasão, os detentos atearam fogo, o que potencializou a catástrofe, uma vez que os alojamentos eram no sistema de container, dificultando a dissipação da fumaça e consequentemente fazendo mais vítimas (3 ANOS..., 2022).

A partir do episódio, houve solicitação do governador do Pará, Helder Barbalho, ao então ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, para que interviesse no sistema penitenciário do Estado, o que foi deferido por meio da Portaria Ministerial 676/2019, de 30 de julho de 2019. Houve ainda, posteriormente, prorrogação da intervenção por igual período (30 dias), por meio da Portaria 712/2019. A Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) veio ao Estado do Pará com o intuito de restabelecer a ordem no sistema, diante dos graves acontecimentos verificados. A gestão da FTIP foi designada ao Sr. Maycon Cesar Rotavva (BRASIL, 2019c).

A questão da segurança pública sempre foi uma das principais pautas dos governos dos entes federativos, e o Pará não é exceção. O governador Helder Barbalho foi eleito com base em um forte apelo para o tema, o que exigia medidas rápidas para corroborar o que havia sido pregado durante o pleito eleitoral.

O sistema penitenciário no Pará é marcado pelo domínio de facções que atuam dentro dos presídios, onde o Estado deveria ser a força soberana. Além disso, não há condições mínimas de salubridade no cárcere, de modo que muitas denúncias de violações chegaram ao conhecimento da OAB/PA, vindas de familiares dos custodiados (CRUZ et. al., 2021).

O Estado do Pará lida há décadas com conflitos agrários, especialmente no interior do Estado, o que cria um ambiente onde a polícia está sempre alerta para qualquer situação que possa causar perturbação à ordem social. Além disso, a Amazônia possui uma imagem

"romantizada" pela mídia nacional, às vezes retratada como terra exótica e outras vezes como "terra sem lei".

O território paraense possui peculiaridades que o tornam diverso dos outros estados do Brasil. Devido à sua extensão territorial e composição demográfica, algumas regiões do Estado reivindicam autonomia em relação ao restante do território, o que motivou um referendo no ano de 2011. O "sim" pela emancipação obteve aprovação maciça nas regiões das potenciais novas unidades federativas, mas a proposta não agradou à maioria da população do Estado (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, 2011).

As facções criminosas estabeleceram-se na cidade de Altamira devido à necessidade de proteção frente ao Estado. A ideia de organização entre detentos não era algo inédito em termos de Brasil, mas ganhou contornos mais sofisticados com o "intercâmbio" entre custodiados do Pará e aqueles que já haviam passado por sistemas penais de outros estados. Foi nesse cenário de disputa que ocorreu a barbárie em Altamira (BORGES, 2021).

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar, de forma crítica, a atuação da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) nos presídios do Estado, a partir do ocorrido em Altamira, questionando o conceito de "ordem" que a FTIP se propunha a restabelecer.

Para tanto, a pesquisa busca reunir informações para responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a atuação da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) nos presídios do Estado, a partir do ocorrido em Altamira, em 2019, foi efetiva para garantir uma adequada gestão do sistema penal paraense?

O estudo é estruturado em 5 itens. Sendo o primeiro esta introdução. O segundo aborda o contexto do sistema penal no Brasil, demonstrando seu caráter de segregação baseado na classe social/raça, com base em dados constantes nos relatórios do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), e problematiza o tema das facções criminosas. O terceiro item trata da questão penal, sob o mesmo enfoque, relacionada a informações concernentes ao Estado do Pará, com base em relatórios do INFOPEN especificamente sobre a situação no Estado. O quarto item examina o relatório produzido por órgãos de defesa dos direitos humanos após visita a estabelecimentos penais do Pará, estabelecendo um paralelo entre o discurso adotado pela FTIP e os fatos narrados no documento, além de revelar a função a que o sistema penal se propõe, segundo a Lei de Execuções Penais (LEP), e aquela que tem exercido na sociedade brasileira/paraense. Por fim, o quinto e último item apresenta as considerações finais deste estudo.

A pesquisa é substancialmente exploratória, em que se analisam os dados coletados pelos Levantamentos Nacional de Informações Penitenciárias de junho e dezembro de 2006, por serem os mais antigos dados disponibilizados na plataforma; de dezembro de 2016, por serem dados coletados após uma década dos primeiros, o que permite uma robusta análise comparativa; e, por fim, os de junho de 2022, pois são os dados mais atuais disponíveis até a data de presente pesquisa. Todos os dados informados, até a data de elaborado deste estudo, estão disponíveis no banco de dados do SISDEPEN.

Trata-se de uma pesquisa teórica e empírica. As bases lógicas da investigação foram garantidas pelo método dedutivo e, por meio de uma abordagem qualitativa do tema, a pesquisa se fundamenta na análise bibliográfica e documental de fontes primárias, bem como secundárias, por meio do exame de dados publicados em meio eletrônico.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro é o complexo de prisões federais e estaduais que se destinam a punir e ressocializar o indivíduo que transgrediu a lei e, por punição, foi condenado à restrição de sua liberdade.

Não é necessário um olhar muito atento para concluir que o ambiente insalubre e superlotado dos presídios brasileiros não consegue cumprir seu objetivo. O que está sendo alcançado com o cárcere, nos termos do que se propõe, é o inverso da proposta originária, tornando os reclusos pessoas cada vez mais perigosas e afetadas pelas condições desumanas a que são submetidas.

No mundo, o Brasil ocupa a vergonhosa colocação de 3º maior população encarcerada, perdendo apenas para Estados Unidos e China, de acordo com os dados levantados pelo Sistema de Informações Estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), publicado em 14 de fevereiro de 2020 (BRASIL..., 2020).

2.1 O cárcere no Brasil

Os números a seguir retratam a situação do sistema penal brasileiro nos anos de 2006, 2016 e 2022, segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN). No ano de 2006, foram divulgados dois relatórios distintos, um reunindo dados das Secretarias de Justiça das Unidades Federativas e outro compilando dados informados pelos estabelecimentos prisionais dos Estados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006a).

Segundo o relatório produzido pelas secretarias de justiça do país, com dados referentes ao mês de dezembro, haviam 103.662 presos provisórios no Brasil em 2006, sendo 100.103

homens e 3.559 mulheres. Em regime fechado, haviam 146.016 homens e 8.769 mulheres, totalizando 154.785 no total. No regime semiaberto, eram 41.097 homens e 2.291 mulheres, totalizando 43.388 pessoas. No regime aberto, eram 14.183 homens e 1.595 mulheres, somando 15.778 apenados. Quanto à medida de segurança (internação), haviam 2.953 homens e 209 mulheres, totalizando 3.162 pessoas. Submetidos a tratamento ambulatorial, eram 537 homens e 123 mulheres, totalizando 660 pessoas. O total de presos no sistema penitenciário brasileiro em 2006 foi de 321.435, com 304.889 homens e 16.546 mulheres (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006a).

O sistema penal era marcado pela presença masculina predominante e pela preponderância de presos em regime fechado, o que denota a retroalimentação do cárcere, uma vez que o ingresso de novos presos ocorre em velocidade maior do que o tempo necessário para a progressão de pena daqueles que já estavam sob custódia. Havia também um elevado número de presos provisórios (mais de 100 mil) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006a), algo que exemplifica a morosidade do sistema de justiça em exercer a tutela dos casos que lhe são apresentados. Esse quadro viola a razoável duração do processo e a dignidade da pessoa humana, direitos previstos constitucionalmente.

No sistema prisional, em 2006, segundo o relatório, haviam 212.036 vagas para homens e 12.241 vagas para mulheres, totalizando 224.277 vagas. Era possível notar a saturação na capacidade do sistema prisional quanto às vagas para homens e a operação quase "no limite" quanto às vagas para mulheres. Havia 1.777 estabelecimentos prisionais no país naquele ano, sendo 1.618 estabelecimentos masculinos e 159 estabelecimentos femininos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006a). Já era perceptível um direcionamento à repressão da "criminalidade masculina", uma vez que havia muito mais estabelecimentos voltados ao encarceramento de homens do que de mulheres.

No que se refere ao relatório sobre dados oriundos de estabelecimentos penais de todo o país em 2006, fornecidos pelas próprias casas penais, haviam 146.628 pessoas em regime fechado, sendo 140.539 homens e 6.089 mulheres. Em regime semiaberto, haviam 39.753 homens e 2.316 mulheres, totalizando 42.069 pessoas. No regime aberto, eram 16.917 homens e 1.619 mulheres, somando 18.536 pessoas. Os presos provisórios eram 81.642, dos quais 77.783 eram homens e 3.859 eram mulheres. Submetidos à medida de segurança (internação), haviam 1.558 homens e 87 mulheres, totalizando 1.645 indivíduos. E submetidos à medida de segurança (tratamento ambulatorial), haviam 837 homens e 46 mulheres, totalizando 883 pessoas. Assim, o total de custodiados do sistema penitenciário era de 291.403 pessoas em 2006, sendo 277.387 homens e 14.016 mulheres (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006a).

O número de homens encarcerados era muito superior ao de mulheres também nesse relatório com dados fornecidos pelas casas penais. Em todos os comparativos por regime, era possível constatar a discrepância latente entre os gêneros.

Nesse contexto, haviam 162.325 vagas para homens e 7.451 vagas para mulheres. As vagas estavam assim distribuídas: 105.937 vagas no regime fechado, 22.884 no regime semiaberto, 1.204 no regime aberto, 37.623 para presos provisórios e 2.128 destinadas à medida de segurança (internação) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006a). O total de vagas no sistema era de 169.776. Os números mostram a superlotação do sistema, que só se agravou desde o período ao qual se refere o relatório. Além disso, o número de vagas para homens era muito maior do que o número de vagas para mulheres, retratando a operação do sistema penal com base no entendimento da "demanda" do crime. Ou seja, os estabelecimentos se baseiam na tendência de criminalidade por gênero, o que revela um preconceito.

Em relação à cor da pele/etnia, 97.422 internos eram brancos, 38.977 eram negros, 96.449 eram pardos, 1.587 eram amarelos, 602 eram indígenas e 3.989 eram de outras etnias (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006a). Um fato que chama a atenção é o número de pardos entre os grupos sociais. Esse fato revela uma tendência de "criminalização" da cor da pele, uma vez que as abordagens policiais muitas vezes são baseadas em suspeitas infundadas em relação à prática de crimes, unicamente por serem "suspeitos" de determinada raça/etnia.

Quanto ao grau de instrução dos internos, haviam 19.349 pessoas analfabetas, 47.903 alfabetizadas, 120.235 pessoas com ensino fundamental incompleto, 34.701 pessoas com ensino fundamental completo, 23.015 com ensino médio incompleto, 15.731 com ensino médio completo, 1.814 com ensino superior incompleto, 1.145 com ensino superior completo, 43 pessoas com grau de instrução acima do ensino superior e 2.526 pessoas que não informaram seu grau de instrução (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006a).

Em 2016, o relatório divulgado em dezembro apontava 722.120 presos no sistema, levando-se em conta dados atinentes a todo o país, que englobam tanto o sistema penitenciário quanto os custodiados em delegacias. A taxa da população carcerária, desse modo, era de 350,4 pessoas a cada 100 mil habitantes. No tocante apenas aos custodiados do sistema penitenciário, haviam 662.634 homens e 39.751 mulheres, totalizando, portanto, 702.385 pessoas no cárcere. Além disso, o problema da superlotação já se mostrava mais grave, uma vez que o sistema penitenciário dispunha de 404.863 vagas para o sexo masculino (número já esgotado àquela altura) e 42.011 vagas para o sexo feminino, patamar que estava próximo de ser atingido. Desse modo, o total de vagas era de 446.874 em 2016. Nesse ano, havia 1.080 estabelecimentos prisionais masculinos no país, 109 femininos e 300 mistos, totalizando 1.489 casas penais. É

evidente que o número de estabelecimentos era insuficiente para os dois gêneros, mas o problema continuava muito mais grave para as mulheres, pois havia menos vagas e menos casas penais femininas. No entanto, também para os homens, o quadro era desumano. O déficit de vagas alcançava 257.771 no sistema prisional, número superior à população da cidade de Palmas (TO), que possuía 228.332 habitantes, segundo o censo 2010 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006a).

Quanto aos regimes de pena que cada grupo estava cumprindo, temos o seguinte: 218.035 homens e 14.486 mulheres sem condenação, totalizando 232.521 pessoas nessa categoria. Em regime fechado eram 295.983 homens e 13.623 mulheres, somando 309.606 apenados. No regime semiaberto eram 111.282 homens e 6.390 mulheres, contabilizando 117.672 custodiados. Em regime aberto eram 34.356 homens e 4.964 mulheres, totalizando 39.320 pessoas pertencentes a este grupo. Os submetidos à medida de segurança (internação) eram 2.712 homens e 275 mulheres, resultando em 2.987 pessoas. E em relação à medida de segurança (tratamento ambulatorial) eram 266 homens e 13 mulheres, sendo o total de 279 pessoas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006a).

É possível notar que o número de presos sem condenação mais que dobrou em relação aos dados do relatório de 2006, o que não necessariamente corresponde ao aumento da "criminalidade", mas, ao contrário, indica aumento da "criminalização" de condutas, notadamente em relação a estereótipos. Ou seja, os órgãos de segurança pública, especialmente os responsáveis pela atividade de polícia administrativa, se baseiam numa caricatura do criminoso para atribuir culpa, sem que tenha havido processo legal. Com isso, condutas cotidianas podem levar à prisão daqueles que se enquadram no "perfil" instituído.

Pense no indivíduo negro que, a título de exemplo, caminha por uma rua mal iluminada de um bairro qualquer em posse de uma mochila. É bem provável que este indivíduo seja abordado por policiais caso seja por estes avistado. O fato denota um "código de conduta" que os "suspeitos" devem seguir. Se, no entanto, o "código" é violado, a prisão é quase inevitável. Ainda, durante o processo, juízes darão valores distintos às provas, posto que os magistrados também estão "contaminados" pelo preconceito.

Quanto à cor da pele/raça/etnia dos custodiados, os números são os seguintes: 188.741 eram brancos; 92.550 eram negros; 248.061 eram pardos; 3.111 eram amarelos; 654 eram indígenas; e 2.627 eram de outra (s) etnia (s). 166.641 pessoas não informaram (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006a).

Os dados quanto ao grau de instrução eram estes: havia 19.347 analfabetos, 33.780 alfabetizados, 265.959 com ensino fundamental incompleto, 72.017 com ensino fundamental

completo, 77.533 com ensino médio incompleto, 50.732 com ensino médio completo, 4.799 com ensino superior incompleto e 2.726 com ensino superior completo, 99 com grau acima do ensino superior e 175.393 que não informaram o grau de instrução (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006a). Houve um considerável aumento no tocante ao número de pessoas com ensino fundamental incompleto nas estatísticas, o que evidencia a influência de fatores socioeconômicos na prática de crimes. Se o Estado, responsável por prover moradia digna, saúde, educação e outros serviços, não o faz, as classes sociais menos abastadas tendem a ser mais vulneráveis à ideia de praticar delitos, especialmente com a existência de organizações criadas para cooptar essas pessoas ao ingresso na vida delitiva.

Os números do ano de 2022, com base no relatório de junho, são os seguintes: A população carcerária no país, considerando integrantes do sistema penal e aqueles custodiados em delegacias, era de 837.443 presos. A taxa de presos por 100 mil habitantes era de 392,58. Quanto ao gênero, eram 785.224 homens e 45.490 mulheres no sistema penitenciário, totalizando 830.714 custodiados. A quantidade de vagas era de 530.308 para homens e 51.408 para mulheres, totalizando 581.716 vagas. Assim como visto pelo relatório de 2016 quanto à situação do sistema penitenciário naquele ano, em 2022 o número de vagas para homens já havia sido bastante superado, e o de mulheres estava próximo do limite. Àquela altura, o país contava com 1.112 casas penais masculinas, 128 femininas, além de 218 mistas, contabilizando 1.458 estabelecimentos prisionais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022a).

Como se pode verificar, o problema da superlotação estava ainda mais grave do que em 2016. Soma-se a isso o advento da pandemia de Covid-19, que tornou o cárcere um ambiente ainda mais insalubre. É certo que sempre houveram situações que comprometeram a saúde dos internos, como as próprias instalações físicas dos estabelecimentos penais, ou algum detento que possuísse patologia altamente contagiosa (tuberculose, por exemplo), mas a Covid-19 elevou o problema a outro patamar, o que ensejou a iniciativa de inclusão dos internos e profissionais do sistema penal no grupo prioritário de vacinação, algo acertado por parte das autoridades.

Quanto aos regimes de pena, a situação que se apresentava era esta: eram presos provisórios 201.752 homens e 13.277 mulheres, sendo 215.029 no total. Em regime fechado, eram 317.873 homens e 13.807 mulheres, contabilizando 331.680 apenados. No regime semiaberto, eram 163.013 homens e 9.538 mulheres, sendo 172.551 custodiados no total. Em regime aberto, estavam 100.291 homens e 8.732 mulheres, totalizando 109.023 pessoas ao todo. Quanto à medida de segurança (internação), havia 1.889 homens, além de 119 mulheres,

perfazendo 2.008 pessoas. À medida de segurança (tratamento ambulatorial) estavam submetidos 406 homens e 17 mulheres, somando 423 pessoas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022a).

É necessário destacar que a vacinação contra a Covid-19 demorou a começar no país. Por isso, o fluxo de pessoas que entravam e saíam diariamente dos estabelecimentos penais tornou o risco de contágio ainda maior, visto que a vacinação estava começando a ocorrer no Brasil, sendo até então restrita aos grupos prioritários, não obstante estarem os presos entre eles. As pessoas alheias ao sistema penal, porém, ainda não estavam imunizadas, podendo transmitir o vírus, ainda que, eventualmente, quem fosse afetado no sistema penal, estando imunizado, sofresse sintomas mais brandos. Mas aqui se fala de um cenário ideal, onde todos os indivíduos privados de liberdade estivessem vacinados, o que exigiu tempo e esforço. Ademais, o CNJ emitiu a recomendação nº 91, de 15 de março de 2021, para que magistrados e tribunais adotassem medidas de prevenção ao coronavírus no âmbito do sistema penal e socioeducativo. Entretanto, cada tribunal possuía autonomia para adotar as medidas que julgasse adequadas, e ainda assim sob critérios pré-estabelecidos no documento, o que, evidentemente, dependeria do contexto, deixando os internos à mercê do que fosse decidido, potencializando as chances de contágio em caso de manutenção da clausura. Se nota, portanto, que a pandemia trouxe risco acentuado para quem estava sob custódia do Estado.

No que diz respeito à cor da pele/raça/etnia dos custodiados, 199.984 eram brancos, 109.446 eram pretos, 343.442 eram pardos, 5.749 eram amarelos, 1.828 eram indígenas, e 170.265 não informaram (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022a).

Em relação ao grau de instrução, 20.276 eram analfabetos, 32.429 eram alfabetizados, 323.817 possuíam o ensino fundamental incompleto, 82.602 possuíam o ensino fundamental completo, 112.442 tinham o ensino médio incompleto, 80.231 tinham completado o ensino médio, 8.750 já haviam cursado ensino superior, sem tê-lo concluído, 5.465 tinham concluído o ensino superior e 269 possuíam formação posterior à graduação. Não informaram o grau de instrução 164.433 pessoas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022a).

Como é possível constatar pelos números, a quantidade de pessoas com ensino fundamental incompleto deu um novo salto, o que pode ser analisado sob dois aspectos: como já colocado, os indivíduos com baixa escolaridade são mais vulneráveis ao ingresso no crime, visto a falta de oportunidades de inserção no mercado de trabalho. Nessa mesma linha, a pandemia trouxe ainda mais dificuldades, pois inúmeros estabelecimentos fecharam as portas temporariamente, devido a medidas sanitárias e de prevenção, ou definitivamente, pela queda nas vendas que aquelas medidas sanitárias ocasionaram. Com menos estabelecimentos em

operação, é ainda mais difícil conseguir uma vaga, principalmente com pouca qualificação profissional. Um questionamento que poderia surgir diante dos dados é o porquê de o grupo de analfabetos e alfabetizados ser bem menor do que o de pessoas com ensino fundamental incompleto nas estatísticas. A resposta a esse questionamento passa pelo fato de que mesmo o crime exige certa instrução. Do contrário, não se conseguiria manter a capilaridade das organizações criminosas, e, embora nem todos que delinquam o façam por meio delas, é a estas que se deve a discrepância estatística em relação ao grau de instrução.

No item seguinte, será analisado, de maneira sucinta, o surgimento e o contexto das facções criminosas em âmbito nacional.

2.1.1 Contexto das facções criminosas

Com o crescimento da população carcerária no Brasil, vários problemas decorrentes da falta de estrutura dos presídios começaram a surgir, advindos da superlotação. Com mais presos a serem custodiados, o Estado passou a ter mais responsabilidades, uma vez que cabe a este prover tudo o necessário à saúde e segurança dos internos, além de zelar pelo digno cumprimento da pena.

Nesse sentido, diante da ineficiência do Estado na função que lhe é atribuída pela lei, começam a surgir nichos de poder (paralelos ao Estado) dentro do cárcere. De acordo com Borges (2021), não se sabe ao certo quando surgiram as facções criminosas no Brasil. Entretanto, segundo o autor, o crime organizado surgiu com as ações de Virgulino Ferreira da Silva e seu bando. Outra observação feita por Oliveira e Santos (2021) aponta que, durante a ditadura militar no Brasil, com base na Lei de Segurança Nacional, pessoas contrárias ao regime eram colocadas nas mesmas celas onde estavam presos comuns. Essa concentração de presos políticos e presos comuns no mesmo espaço físico possibilitou um "intercâmbio", de modo que os presos políticos passaram a ensinar táticas de organização e guerrilha aos presos comuns. Ainda segundo os autores, é provável que a primeira facção do país tenha sido a "Falange Vermelha" (atual Comando Vermelho), surgida na Ilha Grande/RJ, entre 1970 e 1980.

Desde então, as facções criminosas se multiplicaram no país, principalmente com a "mercantilização" das drogas. Os grupos formados nas prisões passaram a ter uma estrutura voltada para a viabilização do "comércio" de entorpecentes, mesmo de dentro dos estabelecimentos prisionais. É de se notar também o fato de que não seria possível tal "gestão" sem a circulação de aparelhos de telefonia móvel pelas cadeias, o que naturalmente é ilegal, mas muito comum na atualidade do sistema brasileiro.

As facções criminosas passaram a possuir uma estrutura sofisticada com o passar dos anos, especialmente com a globalização. São inúmeros os casos de facções voltadas para o "mercado" externo, ou seja, destinadas ao comércio de drogas (atividade precípua dessas organizações) para o exterior. Nesse sentido, surgiram também "parcerias" entre diferentes facções, além da "concorrência" inerente à lógica do "mercado" capitalista (BORGES, 2021).

Dessa forma, as facções continuam a atuar mesmo no cárcere quando seus líderes são capturados, ou surgem nesse ambiente, tornando ainda mais necessária a ação do Estado, que com o panorama exposto lida não mais com custodiados comuns, mas com grupos rivais, tendo a responsabilidade adicional de evitar conflitos dentro das prisões (BORGES, 2021).

No próximo item, será exposta a situação relativa ao estado do Pará, com base em dados disponíveis no sistema INFOPEN, concernentes aos anos de 2006, 2016 e 2022, respectivamente.

2.2 O cárcere no Pará

No Estado do Pará, os números não são diferentes. Temos um sistema permeado de absurdos, como a superlotação, por exemplo.

Em 2006, a população carcerária no Estado do Pará era de 5.476 presos, conforme relatório INFOPEN 2006, assim distribuídos: 294 do sexo feminino e 5.182 do sexo masculino (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2006b).

Conforme o relatório, o número de vagas nas 27 unidades prisionais naquele ano era de 1.997, o que já se observa como uma superlotação. Essa população estava assim distribuída: 1.903 em regime fechado, 409 em regime semiaberto, 137 em regime aberto, 2.295 presos provisórios, 69 em medida de segurança-internação e 663 em medida de segurança-tratamento ambulatorial (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2006b).

Não se pode deixar de observar que o maior número é de presos provisórios, evidenciando a lentidão processual que deixa reclusos muitos indivíduos que ainda não tiveram seu julgamento e, por assim dizer, poderiam sequer estar nessa condição, inflacionando os números desse problema social.

Sobre o perfil dos presos quanto à instrução, tem-se: 531 analfabetos, 654 alfabetizados, 2020 com ensino fundamental incompleto, 639 com ensino fundamental completo, 302 com ensino médio incompleto, 167 com ensino médio completo, 17 com ensino superior incompleto e 9 com ensino superior completo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2006b).

Ainda neste relatório, encontra-se dados sobre a etnia que são: 651 brancos, 679 negros, 2.770 pardos, 6 amarelos, 65 indígenas e 2 classificados como outra (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2006b).

Sob esse retrato de números, pode-se concluir que existe um padrão para o encarceramento, pois pardos com ensino fundamental incompleto compõem a maior parte da população encarcerada. Fica evidente a parcela da sociedade fora do alcance do poder público em relação a políticas públicas, como educação, saúde e segurança, principalmente. Essa ausência deixa vulnerável essa população, que fica totalmente exposta à marginalidade, assumindo a ausência do Estado como uma realidade social que resulta no aumento da criminalidade e, conseqüentemente, na situação de cárcere.

No ano de 2016, a população carcerária havia crescido sobremaneira e já contava com 14.886 presos custodiados. O Estado do Pará contava com 46 estabelecimentos penais, sendo 37 masculinos, 3 femininos e 6 mistos, e estes dispunham de 10.600 vagas. Assim, o sistema estava ocupado da seguinte forma: 792 do sexo feminino e 14.094 do sexo masculino (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).

Não resta dúvida de que a superlotação é um problema histórico, crônico e não superado pelo poder público em todas as esferas.

A distribuição dessa população era a seguinte, naquele momento: 6.114 presos sem condenação, 5.743 em regime fechado, 1.910 em regime semiaberto, 1.026 em regime aberto e 93 em medida de segurança-internação (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).

Dentre os inúmeros problemas verificados pela interpretação desses números, pode-se identificar dois que historicamente estão sempre presentes e talvez sejam de grande contribuição para o resultado apresentado: o grande número de presos provisórios e a superlotação do sistema.

Em relação ao perfil educacional dos presos, neste ano existem as seguintes informações: 801 analfabetos, 1.265 alfabetizados sem curso regular, 8.498 com ensino fundamental incompleto, 1.604 com ensino fundamental completo, 1.544 com ensino médio incompleto, 1.030 com ensino médio completo, 49 com ensino superior incompleto, 37 com ensino superior completo, 3 acima de ensino superior completo e 55 não informados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).

As informações acerca da etnia dos presos eram as seguintes: 2.163 brancos, 2.721 negros, 9.585 pardos, 314 amarelos, 5 indígenas, 64 outras e 34 não informados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).

O estereótipo do encarcerado continua, pois o pardo com ensino fundamental incompleto não só continua, como está em uma rota crescente nos números. Praticamente 83% da população carcerária é parda e negra, e 57% tem o ensino fundamental incompleto. Deste total, pode-se concluir que, indubitavelmente, o alvo do crime é o negro/pardo de pouca escolaridade, marginalizado pelas políticas públicas e à mercê do poder paralelo exercido pelo crime organizado.

Após uma década, de 2006 a 2016, e um crescimento de quase 200% da população carcerária, entende-se que a falta de interesse público nessa mazela social é uma verdade absoluta. Nota-se a "perda" de uma parcela da população para o crime organizado, e o propósito da reclusão está desvirtuado e em sentido contrário ao seu objetivo, capacitando cada vez mais as associações criminosas dentro das penitenciárias.

Em junho de 2022, foram dispostos os últimos números do INFOPEN, relativos ao 12º ciclo, e chegamos à população carcerária de 18.806 pessoas, das quais 17.814 do sexo masculino e 992 do sexo feminino (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022b).

O sistema paraense contava com 52 estabelecimentos penais que dispunham de 15.694 vagas, o que mais uma vez deixa claro que o problema de superlotação continua, traduzindo-se no desrespeito aos direitos dos encarcerados no estado (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022b).

São 18.806 pessoas ocupando esses estabelecimentos nas categorias de: 5.989 presos sem condenação, 7.788 em regime fechado, 3.752 em regime semiaberto, 1.212 em regime aberto e 56 em tratamento ambulatorial (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022b).

A crescente dos números da população carcerária é uma realidade, porém os números de presos sem condenação recuaram, segundo informação do relatório oficial. Isso não reflete normalidade, pois a quantidade de 5.989 pessoas, ou 31,86% dessa população, está cumprindo pena sem a devida sentença penal condenatória transitada em julgado. Pode-se extrair dessa realidade que muitos inocentes estão em condição de cárcere, afinal, no Direito Penal, o princípio é de "in dubio pro reo" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022b).

Quanto ao perfil educacional, tem-se a seguinte realidade: 1.167 analfabetos, 1.522 alfabetizados sem cursos regulares, 7.488 com ensino fundamental incompleto, 3.329 com ensino fundamental completo, 2.595 com ensino médio incompleto, 2.150 com ensino fundamental completo, 211 com ensino superior incompleto, 116 com ensino superior

completo, 4 com ensino acima do superior completo e 215 não informados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022b).

No que se refere à etnia, tem-se 4.177 brancos, 4.753 pretos, 9.632 pardos, 191 amarelos, 10 indígenas e 34 não informados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022b).

Em relação ao perfil do encarcerado, pode-se concluir que, após os 16 anos analisados, o "público-alvo" do encarceramento é o preto/pardo, que compõe 77% da população encarcerada, e o indivíduo com ensino fundamental incompleto, com 40% de participação nesses preocupantes números. Ao observar um lapso temporal maior, enxerga-se com maior clareza a falta de planejamento e/ou preocupação em desenvolver políticas públicas voltadas à resolução ou, ao menos, diminuição desse grave problema social.

A ausência do Estado nas comunidades mais carentes faz crescer a presença de um poder paralelo que "preenche" esse vácuo com uma pseudo assistência social, cobrando caro por esse "amparo".

Esses são os dados oficiais apresentados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, e deles se consegue extrair que o problema da superlotação é crônico. Tem-se um crescimento exponencial da população carcerária e um perfil de aprisionamento com maior quantidade entre os não brancos e de menor escolaridade, deixando inequívoca a falta de políticas públicas para reverter este quadro a longo prazo. Por meio desses dados, conclui-se que não existe planejamento para mudança do quadro, conforme evidenciado nos últimos 16 anos.

Nesse sentido, encontra-se várias lideranças, denominadas facções, disputando esse "vácuo de poder" deixado pelo poder público. Os presídios se tornaram um ambiente perfeito para essa competição, o que será abordado no próximo item.

2.2.1 As facções criminosas nos presídios paraenses

A realidade nos presídios paraenses é muito assemelhada à dos outros estados da Federação, uma vez que o vácuo deixado pelo poder estatal é preenchido pelo poder do crime organizado, através das facções criminosas.

São relatados a presença de seis facções criminosas nos presídios paraenses, que são: Comando Vermelho, Primeiro Comando da Capital, Filhos do Norte, Comando Classe A, Bonde dos 30 e União do Norte. O grande interesse dessas facções no Estado do Pará é a rota do tráfico de cocaína, denominada Rota do Solimões. Esta rota é utilizada para escoamento da produção dos países andinos, como Colômbia e Peru (HERCULANO, 2020).

A disputa por esse corredor logístico faz efervescer a disputa dentro e fora dos presídios, e com essa preocupação, a administração penitenciária já divide os integrantes desses grupos rivais para evitar o pior.

Foi dessa disputa que ocorreu a chacina de Altamira, pois os integrantes da facção Comando Classe A foram do bloco A ao Anexo, lugar que abrigava integrantes do Comando Vermelho, e após dominar dois agentes penitenciários, atearam fogo nas celas com os presos trancados no interior. As celas eram confeccionadas com o material tipo contêiner, o que potencializou o ataque. As vítimas tiveram morte por asfixia, e os que conseguiram escapar foram decapitados pelos rivais. Foram 16 decapitações, 41 asfixias e 1 carbonizado. Esse foi o resultado da disputa no interior do presídio, além dos 4 mortos no interior de veículos institucionais da SEAP (3 ANOS..., 2022)

No próximo capítulo, trata-se especificamente do ocorrido no massacre.

3 MASSACRE EM ALTAMIRA

O sistema penitenciário paraense viveu, em 29 de julho de 2019, a rebelião ocorrida no Centro de Recuperação Regional de Altamira (CRRALT). A Segurança Pública do Estado do Pará atribuiu a culpa às facções criminosas que estão presentes nas cadeias paraenses. Ao todo, foram 62 mortos, sendo 58 execuções durante o episódio e 4 dentro de veículos da segurança pública, em transporte de detentos para outra unidade prisional que havia sido determinado com o intuito de prevenir motins futuros (3 ANOS..., 2022).

Das 62 mortes, 16 foram por decapitação decorrentes diretamente da disputa de poder das facções criminosas, 41 por asfixia e 1 carbonizado, potencializado por consequência da cela do tipo container. Esse ambiente é confeccionado a partir de container desenvolvido originalmente para transportes de carga, totalmente fechado com chapa de metal e adaptado com algumas grades na parte superior na intenção de circulação de ar. Entretanto, para um clima tropical como o que temos na região amazônica, observa-se o metal como excelente transmissor de calor tornando um ambiente de temperatura elevada com pouco troca de calor pela pouca ventilação. Adicionado a isso, neste caso específico, tem-se o calor das chamas e a fumaça produzida pela incineração o que resultou em maior letalidade aos encarcerados (3 ANOS..., 2022).

Diante da repercussão nacional, o Governo do Estado solicitou apoio ao Ministério de Justiça para controlar e administrar a situação, ao que foi atendido pelo então Ministro Sergio Moro através da Portaria nº 676, de 30 de julho de 2019, e assim foi enviada ao Estado do Pará

a Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP para exercer a coordenação dos serviços de guarda, de vigilância e de custódia de presos em 15 presídios paraenses (BRASIL, 2019b).

A força tarefa adotou certas medidas contrárias à Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88), à Lei de Execução Penal (LEP) e a todos os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos de que o Estado Brasileiro é signatário, proibindo visitas dos advogados, de familiares e de autoridades aos estabelecimentos prisionais sob sua gestão. Diante deste quadro de desrespeito às garantias fundamentais e de denúncias de violações aos direitos humanos, os organismos de defesa intervieram junto ao poder judiciário no fito de verificar as condições a que os presos se encontravam submetidos no cárcere paraense durante a intervenção.

O fundamento das ações da FTIP (obstrução de acesso aos estabelecimentos prisionais) se encontrava nas portarias nº 882 e 889/2019 da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE/PA), que sob o argumento de apoio logístico às atividades da FTIP, restringiram o direito de livre acesso dos advogados aos seus clientes no Complexo Penitenciário de Santa Izabel, suspendendo todas as visitas aos custodiados, além de condicionar o ingresso dos advogados a agendamento, verificação junto à OAB e autorização do Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários ou a quem este delegasse (PARÁ, 2019a).

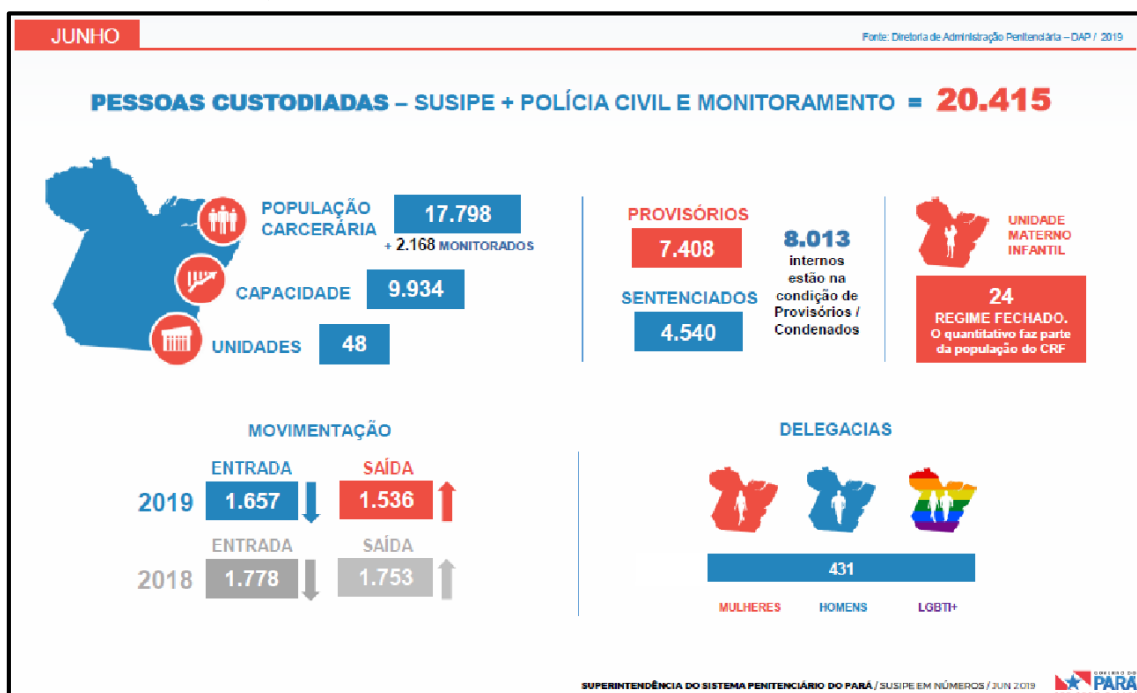
Diante do envolvimento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), secção Pará, Ministério Público Federal (MPF) e organismos de defesa dos Direitos Humanos, foi possível iniciar investigação sobre os abusos cometidos pela FTIP. Em visitas agendadas, foram verificadas as condições insalubres a que foram submetidos os reclusos. Ademais, entrevistas foram realizadas com alguns detentos que relataram o tratamento degradante que recebiam, tendo sido captadas algumas imagens de marcas das violências no corpo dos reclusos, que constam em relatórios produzidos pela comissão formada para inspeção nos presídios, mas que não serão objetos deste estudo especificamente (CRUZ et. al., 2021).

Houveram várias violações aos direitos dos custodiados, e diante disso foi ajuizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (5ª Vara Federal Cível) Ação Civil Pública de improbidade administrativa em face de Maycon Cesar Rottava, Coordenador da FTIP, pelos atos de improbidade administrativa com violação de princípios administrativos, consubstanciados em tortura, maus tratos e abuso de autoridade. Foi concedida liminar de seu afastamento cautelar da coordenação institucional da FTIP (BRASIL, 2019a).

A realidade carcerária em junho de 2019, mês anterior ao massacre de Altamira, era a seguinte: 48 unidades prisionais, capacidade de abrigar 9.934 pessoas e população carcerária

de 17.798, conforme nos mostra a seguir o quadro extraído de levantamento do órgão oficial (PARÁ, 2019b).

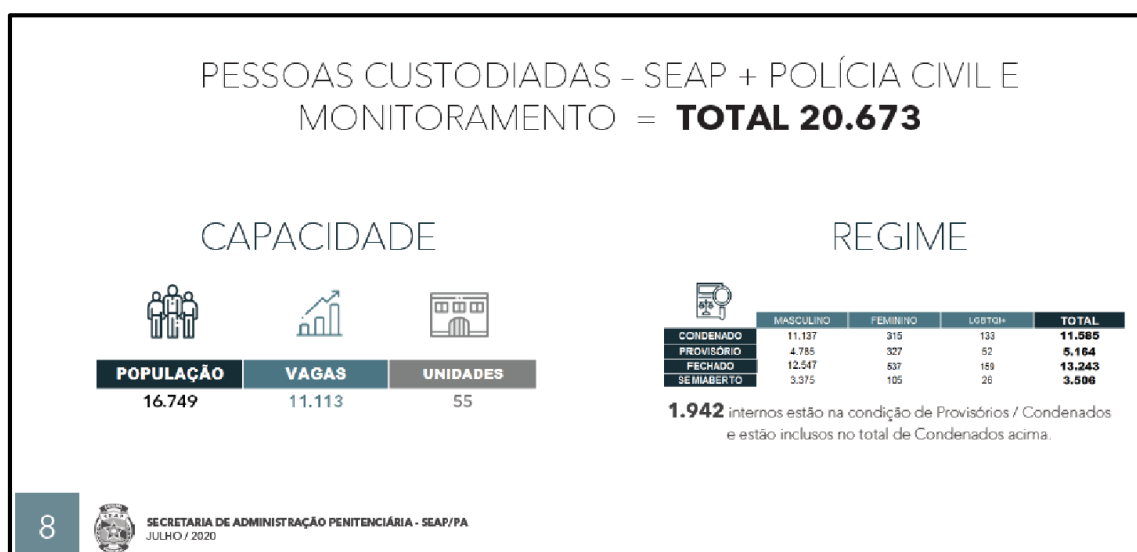
Figura 1: Gráfico pessoas custodiadas
Fonte: PARÁ, 2019b.



Nota-se que o sistema tinha lotação bem acima do razoável. Com isso, já se podia verificar uma condição sub-humana para os privados de liberdade.

A intervenção federal teve fim em 01/07/2020 e segundo o Governo do Estado do Pará o resultado foi satisfatório, pois o trabalho integrado das instituições estadual e federal foi essencial para estabilizar o sistema prisional. Ainda de acordo com a avaliação do ente federativo, desta parceria observou-se um incremento no sistema e uma nova cultura no ambiente carcerário. Os números oficiais após a intervenção, julho de 2020, são os seguintes: 55 unidades prisionais, 11.113 vagas e população de 16.749 (PARÁ, 2020).

Figura 1: Gráfico pessoas custodiadas



Fonte: PARÁ, 2020.

Nota-se que o discurso estatal está em dissonância com a realidade, pois os números produzidos pelo próprio ente estatal evidenciam outra realidade que destrói a narrativa. Na forma de contraditório, trata-se a seguir de relatório produzido pela OAB, Conselho Federal, Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Pará (CDH OAB/PA), Defensoria Pública do Estado do Pará e várias outras entidades de Direitos Humanos, a partir de vistorias feitas pela nos presídios paraenses.

4 RELATÓRIO DA COMISSÃO FORMADA PARA VISITA AOS PRESÍDIOS

Após a chacina de Altamira, a Comissão de Direitos Humanos da OAB/PA passou a receber denúncias de familiares de presos custodiados no Complexo de Santa Isabel, no Complexo Regional Feminino (CRF), em Ananindeua, e no Centro de Triagem Metropolitana - CTM II, acerca das condições insalubres a que os internos eram submetidos nos locais. Desse modo, conforme citado neste trabalho, a OAB/PA, o MPF/PA e outros órgãos de defesa dos direitos humanos dirigiram-se aos estabelecimentos com o intuito de verificar as instalações dos mesmos e se, de fato, o tratamento dispensado aos reclusos estava conforme a determinação legal, ou, ao contrário, procediam as denúncias recebidas. A esta altura, o sistema carcerário paraense já estava sob intervenção, por determinação do então ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, após solicitação do governador do Estado do Pará, Helder Barbalho. O Maycon Cesar Rotavva foi designado como interventor (CRUZ et al., 2021).

A comissão criada para inspeção aos presídios produziu um relatório circunstanciado narrando as violações de direitos humanos verificadas durante as visitas. Os próprios internos expuseram as condições degradantes a que eram submetidos (CRUZ et al., 2021).

Como se pode constatar pelos números, a Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), criada para atuação no sistema prisional paraense, mostrou-se, na verdade, inócua, uma vez que, embora os resultados pretendidos tenham sido alcançados num primeiro momento, a realidade do cárcere piorou no âmbito do Estado do Pará. Dito de outro modo, a solução trazida pela FTIP foi temporária e aparente, pois, sob o argumento de restabelecer a ordem, foram cometidas violações aos direitos humanos dentro dos presídios sob intervenção (CRUZ et al., 2021).

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP) é clara ao estabelecer a vedação de "qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política" (BRASIL, 1984, s.p), razão pela qual os internos não poderiam ser marginalizados pelo fato de terem cometido ilícitos, ainda mais em se tratando daqueles sem condenação judicial. Assim, não merece guarida a ideia de que, pelo fato de terem cometido os referidos delitos, os custodiados deveriam servir de instrumento ao bom funcionamento do sistema, consistindo esse bom funcionamento na visão estatal de dominação absoluta das pessoas encarceradas, violando direitos constitucionais, e, portanto, indisponíveis. Muito pelo contrário, o sistema deve cumprir as diretrizes legais para que sejam atingidos os fins pretendidos pela imposição da pena. Logo, embora o desrespeito aos direitos fundamentais seja inadmissível mesmo no cárcere, isso se torna ainda mais patente se considerada a presunção de inocência, princípio constitucional que deve reger a política criminal (CRUZ et al., 2021).

Durante a intervenção nos presídios do Pará, ficou evidente o caráter político da ação que supostamente pretendia restabelecer a ordem no cárcere, ou seja, a ação foi um instrumento para demonstrar serviço à população, com o fito de angariar votos numa eleição futura. Uma ressalva inicial é necessária. A ordem que se pretendia, supostamente, restabelecer não existia, sob dois aspectos. Primeiro, o cárcere não cumpre, atualmente, os fins que deveria cumprir, justamente pela ineficiência do Estado em sua gestão. Ou seja, o Estado simplesmente encarcera, e, quando muito, "gerencia" os estabelecimentos prisionais. Isso porque já há no Brasil estabelecimentos cuja gestão foi concedida à iniciativa privada. É possível notar que o Estado tenta recorrer ao particular para solucionar a sua ineficiência. Ocorre que, assim como no repasse da gestão à iniciativa privada, a criação de força-tarefa para restabelecimento da ordem no sistema prisional não é solução adequada, uma vez que também neste caso se está delegando ao particular a gestão do sistema. Vale lembrar, a título de exemplo comparativo,

que, no ano de 2017, em Manaus/AM, houve massacre em presídios geridos por empresa privada de nome "Umanizzare" (a ironia está clara). Não obstante o fato de 56 presos terem sido mortos em 4 presídios administrados pela empresa, o governo do Pará entendeu por bem repassar a gestão de seu sistema prisional a um grupo alheio à administração pública, semelhante ao que havia feito o estado vizinho (CRUZ et al., 2021).

O cárcere paraense não é exceção em relação ao que ocorre no Brasil. Este é o segundo aspecto no que diz respeito à expressão "restabelecer a ordem". Os gestores da FTIP não buscaram restabelecer a ordem com respeito aos direitos constitucionais assegurados a qualquer pessoa, inclusive ao preso, mas impuseram o que acharam ser mais adequado. Pensar que haja um "mundo paralelo", em que pessoas indesejáveis devam ser segregadas do convívio social é algo totalmente surreal, além de contrário ao que pretendeu o legislador. Atualmente, o sistema prisional passou a ser um "depósito" de humanos que cometeram alguma transgressão social. É importante observar que, no tocante à realidade paraense, conforme apontado nos relatórios da Comissão aqui apresentados, não somente em Altamira as violações puderam ser constatadas. Desse modo, evidencia-se um problema inerente ao sistema carcerário paraense. É de se notar, portanto, que a diretriz para atuação da FTIP não foi a Constituição, mas seus próprios parâmetros (CRUZ et al., 2021).

A liberdade é direito de 1ª geração, somente podendo ser relativizada nas situações previstas constitucionalmente. Posto isso, quando alguém comete um delito e recebe a sanção estatal de privação da liberdade, tal fato não implica o cerceamento de outros direitos de modo automático. Ademais, frise-se que há direitos indisponíveis, como a vida e a integridade física. Esses direitos não podem ser relativizados em qualquer situação, nem mesmo pelo Estado. Se este possui a faculdade excepcional de intervir sobre a esfera de liberdade do administrado que haja transgredido a lei, os demais direitos devem ser garantidos, mesmo no cárcere. Os relatos de alimentação imprópria para o consumo, falta de kits de higiene adequados e a presença de insetos nas celas dos estabelecimentos inspecionados pela comissão afrontam tudo o que se espera do Estado na gestão do sistema prisional paraense, o que não é admissível, mas, não obstante, tem se tornado algo frequente na realidade carcerária brasileira, devendo o modelo atual de gestão ser repensado pelas autoridades e questionado pelos cidadãos, afinal o intuito principal do cárcere é o retorno do apenado à sociedade, em melhores condições, no sentido de não mais delinquir. Ou deveria ser (CRUZ et al., 2021).

O conceito de "racismo ambiental" ajuda a entender as raízes dos grandes projetos econômicos que se deslocaram para a Amazônia especialmente a partir da década de 60, incentivados pela política da ditadura militar de ocupar o espaço para torná-lo menos suscetível

a invasões estrangeiras, fato que possui relação com o aumento da criminalidade/criminalização no território amazônico. O termo "racismo ambiental" foi cunhado, segundo os autores, por comunidades compostas por negros, latinos e indígenas que viviam nos Estados Unidos na década de 80, e que foram atingidos pela instalação de indústrias em regiões pobres do país, onde eles viviam. Supunha-se que a mídia não daria atenção a possíveis queixas dos grupos sociais. O mesmo ocorre atualmente na Amazônia brasileira. Os grandes projetos que se deslocam para o Pará, especialmente para o interior do Estado, utilizam geralmente mão de obra oriunda de outros estados do país, uma vez que os postos estratégicos exigem alta capacitação profissional. Desse modo, é de se notar que a região não sofre muitas alterações no que toca à sua população, socialmente falando. Por outro lado, a densidade demográfica cresce. Com mais capital circulando e com a maioria da população vivendo em situação social desfavorável, a tendência é de aumento da criminalidade. É importante notar que não se está aqui tentando criminalizar a pobreza, nem tampouco dizendo que há uma relação necessária entre pobreza e criminalidade. Ocorre que, com mais riqueza circulando em determinado espaço territorial, algumas pessoas podem se sentir "atraídas" ao cometimento de delitos. É claro que pessoas de todas as classes cometem crimes, mas no contexto retratado, a tendência é de que isso ocorra com pessoas menos abastadas. A exemplo disso, os autores Faria; Freitas citam o fato de a cidade de Altamira ter se tornado a 2ª com mais homicídios no país após a explosão demográfica gerada pela construção da Usina de Belo Monte. Belo Monte, aliás, é outro exemplo de racismo ambiental, pois muitos ilícitos ambientais foram cometidos pela empresa Norte Energia, responsável pela construção do empreendimento, notadamente a remoção de comunidades inteiras de ribeirinhos e indígenas (HERCULANO, 2008 apud FARIAS; FREITAS, 2021).

Outro problema que pode surgir com a explosão demográfica de determinada localidade, ocasionada pela chegada de empreendimentos como Belo Monte, é a "criminalização". Isso quer dizer que, mesmo que não haja indícios de que pessoas com certas características físicas, como negros e indígenas, tenham praticado condutas tipificadas, elas terão contra si uma "presunção de culpa". Por isso, uma vez que pessoas com alto grau de escolaridade tenham chegado a certa cidade do interior, como Altamira, e se instalado em uma área, criando um raio de indivíduos mais favorecidos socialmente, qualquer passo de negros ou indígenas nesse raio será visto como suspeito. O preconceito, portanto, tem origem no fenótipo. Farias e Freitas (2021) explicam que o Estado liberal define políticas públicas baseado justamente nesse fator. Ou seja, as comunidades pobres não têm o direito de opinar, simplesmente devendo aceitar o que lhes for imposto, a despeito do que a lei determinar. Isso faz com que serviços públicos de infraestrutura sejam canalizados para as regiões em que se

encontrem as pessoas com maior poder aquisitivo na cidade, mesmo em se tratando de cidades do interior. São criados, portanto, por meio das ações (e omissões do poder público), bolsões de pobreza. Na esteira da falta de políticas públicas, os internos do sistema penal, em sua maioria negros e pobres, teriam de aceitar violações como as retratadas pela comissão da OAB responsável pela inspeção nos presídios paraenses, no âmbito do cárcere, o que afronta a Constituição Federal, a qual tem a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares. A premissa equivocada seria a de que estes cidadãos não são sujeitos de direitos, devendo tão somente ser enclausurados pelo fato de terem "perturbado" a ordem social vigente (FARIAS; FREITAS, 2021).

O Brasil é amplamente elogiado em âmbito internacional pela gestão em algumas áreas. O SUS, por exemplo, é tido como referência, a despeito da falta de insumos em várias localidades do país, causada pela má gestão dos recursos que deveriam chegar aos municípios. Por outro lado, a conduta dos gestores do sistema penal no que tange à saúde e bem-estar dos internos é abominável. Há relatos de tortura física e psicológica nos relatórios produzidos pela comissão da OAB, o que é absolutamente inadmissível. Mulheres relatam que não tinham acesso a condições mínimas de higiene, sem acesso a absorventes e sabonetes próprios para o uso. Ainda, relataram que foram obrigadas a ficar nuas diante de agentes homens. As condutas descritas jamais seriam aceitas por organismos internacionais caso chegassem ao conhecimento destes. A comunidade internacional é uma vitrine onde os países "vendem" suas imagens a fim de estabelecer relações comerciais. Ora, vários países romperam relações com a Rússia, por conta da invasão à Ucrânia, o que é totalmente pertinente. No entanto, em se tratando do Brasil, se esses mesmos países olhassem atentamente para o sistema penal brasileiro, veriam que o que ocorre nesse âmbito não é muito diferente do que o país europeu está fazendo com seu vizinho. O Brasil prega a presunção de inocência em sua Carta Magna (BRASIL, 1988), porém seus agentes contradizem esse princípio com suas condutas. Como a comunidade internacional veria o relatório produzido pela OAB e as violações que ele aponta caso este fosse apresentado? Será que todos os países iriam tolerar o fato de presos terem de conviver com ratos circulando em suas celas? De terem de dormir sobre uma pedra molhada? Não parece razoável imaginar que sim. Com o conhecimento desses fatos, provavelmente o Brasil perderia muito prestígio em âmbito internacional. Note o caso da Indonésia, país que aplica a pena de morte a alguns delitos, como o tráfico de drogas. O Brasil também aplica a pena de morte, ao arripio da CRFB/88 e, pior ainda, por meio de seus agentes. Negros e pobres estão condenados sumária e sutilmente à morte todos os dias, especialmente no cárcere, mas não só.

O conceito de "necropolítica" também merece destaque. Este foi citado por Achille Mbembe, conforme lecionam Faria e Freitas (2021). A necropolítica consiste justamente em extirpar certos indivíduos indesejáveis da sociedade. No caso do Brasil, as mortes de jovens e negros pelas mãos da polícia é um retrato dessa filosofia nefasta. Segundo Faria e Freitas (2021), dados constantes do "mapa do encarceramento", referentes ao período 2005/2012, apontam que a maioria dos encarcerados eram jovens de 18 a 24 anos. Além disso, 70% haviam cometido crimes patrimoniais ou relacionados a drogas. Entre as vítimas do massacre de Altamira, segundo Faria e Freitas (2021), 25 não haviam cometido crimes violentos. Nesse particular, a legislação brasileira não é clara, o que conduz ao encarceramento de muitas pessoas que poderiam responder em liberdade aos crimes que cometeram, uma vez que não há na lei um conceito do que seja, por exemplo, "droga". Mas, ainda que houvesse, o problema está na filosofia. Não é razoável permitir que o crime mais grave do Código Penal (matar alguém, artigo 121) (BRASIL, 1940) seja afiançável na maioria dos casos, enquanto o tráfico de drogas não. Se o Brasil adotasse outra perspectiva quanto a crimes dessa natureza e, por exemplo, a respeito de delitos patrimoniais, o número de vítimas poderia ter sido muito menor. Claro que toda vida importa, mas neste momento está-se a tratar da dimensão da tragédia. O legislador deveria tratar o problema como uma questão de saúde pública, regulamentando-a e fiscalizando a adoção das medidas estabelecidas (FARIAS; FREITAS, 2021).

As funções da pena são retribuir o mal injusto que o agente praticou (função retributiva), mas também criar condições para que esse indivíduo retorne ao convívio social, no sentido de não mais delinquir (função ressocializadora), consoante Costa e Almeida (2022). Também por esse motivo, a LEP institui o trabalho e o estudo como formas de remir a pena, o que é citado pelas autoras (BRASIL, 1984). A importância deste instituto é inquestionável, ao contrário de sua exequibilidade no contexto atual das prisões brasileiras. A verdade é que estas se tornaram "universidades do crime", em que um criminoso sem muita "instrução" no que tange ao cometimento de delitos mais graves pode sair "pronto" para atuar em favor de organizações criminosas. É preciso repensar a estrutura do sistema penal como um todo, especialmente ao que acontece fora dos presídios, ou seja, o mundo ideal seria "cortar" o problema na "raiz". Isso só pode ser feito com um investimento maciço e a longo prazo em educação. Esta educação que pode remir a pena, mas não é valorizada pelos gestores públicos no que tange à população em geral poderia desviar muitos jovens da criminalidade que atua especialmente nas comunidades mais pobres, onde o Estado não chega. As organizações criminosas são verdadeiras "empresas", paralelas ao Estado no que se refere ao poder, sendo talvez até mais poderosas que este. Elas possuem estrutura altamente sofisticada para aliciar jovens em situação de vulnerabilidade

social, que não têm acesso a emprego, saúde e outros serviços básicos que lhes deveriam ser garantidos pelo poder público. Assim, muitos acabam enveredando para o "organograma" dessas "instituições", que geralmente se dedicam a explorar o tráfico de drogas. Dessa forma, as organizações se originam fora do cárcere, mas mantêm seu poderio mesmo quando seus líderes estão enclausurados. A exemplo disso, Faria e Freitas (2021) citam que, de acordo com relato feito por um advogado, ao ingressarem no cárcere, os novos internos já são obrigados pelos próprios agentes estatais a escolher a que facção pertencerão, o que denota toda a falência do sistema penal no Brasil, uma vez que o ente federativo, ali representado por seus servidores, se curva ao poderio do crime.

A CRFB/88 consagra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como um de seus preceitos fundamentais (BRASIL, 1988), mas o Estado brasileiro não cria condições para que o apenado, frise-se uma vez mais, em maioria negros e pobres, obtenha um trabalho de modo a poder viver de forma digna após a saída do cárcere. Ou seja, o Estado brasileiro faz justamente o contrário ao que a lei determina, induzindo o recém-saído do sistema a delinquir novamente. Outra consideração acerca da necessidade de mudança no sistema penal é quanto ao fato de este não resolver o problema, apenas o deslocando. Ou seja, os presos saem dos presídios, mas não têm uma nova oportunidade, pois são estigmatizados e marginalizados pela sociedade, tornando-se quase inevitável o retorno ao crime (FARIA; FREITAS, 2021).

5 CONCLUSÃO

A partir do exposto, pode-se concluir que o Estado brasileiro é totalmente ineficiente na gestão do sistema penal na atualidade. Não há qualquer indício de que o apenado, ao ingressar no estabelecimento penal, retornará à sociedade apto ao convívio, nem tampouco que terá condições de empregabilidade para prover o seu sustento de maneira digna. Isto porque a própria sociedade estigmatiza os ex-internos, rotulando-os como pessoas "perigosas" e "indignas" de confiança. A premissa não é necessariamente falsa, mas há exceções. E ainda quando ela seja verdadeira, o Estado é o principal culpado, pois não cumpre o que a LEP determina, criando condições para que o interno se desenvolva academicamente/profissionalmente enquanto no cárcere.

Desse modo, a sociedade brasileira deve repensar o papel que o sistema penal tem exercido e atentar ao fato de que o financiamento do sistema é feito por ela própria (sociedade). Cada preso tem um custo, financeiro e social. Cabe cobrar do Estado a minimização do custo social, ou seja, a implementação de medidas que possam de fato reintegrar o apenado à sociedade, mas não só. O ingresso no cárcere deve ser a exceção. As medidas despenalizadoras

já existentes para alguns crimes devem ser ampliadas para outros delitos, como tráfico de drogas, que é um dos principais delitos pelos quais se prende no Brasil. Não se trata aqui de despenalizar a conduta, nem de atenuar sua gravidade, mas sim de repensar a estrutura do tráfico e enxergar que o nível "estratégico" é onde se deve atacar. Com isso, também se reduzirá o custo financeiro, uma vez que haverá menos internos no sistema.

Quanto ao repasse da gestão à iniciativa privada, há um desvirtuamento da função do Estado, que não cumpre seu papel nem fiscaliza a atuação do particular. A gestão deve continuar nas mãos dos entes federativos, afinal, o problema não está na gestão em si, mas na filosofia que se implementou no sistema, qual seja, a de uma polícia que prende com base em fenótipos e sem fundamentos fáticos, e de uma justiça que condena com base nos mesmos critérios (ou na falta deles).

A força-tarefa de intervenção penitenciária, constituída para atuar no sistema penal paraense, por sua vez, se demonstrou totalmente inócua em relação aos fins a que se propôs (pressupondo que esses fins eram aqueles previstos na LEP). Além de não restabelecer a ordem no sistema, acabou por piorar a situação de desordem pré-existente. Ao que parece, o governo do Pará recorreu à União para controlar o ímpeto dos internos do sistema, o que já não conseguia, mas sem prezar pelos direitos humanos, tal qual enquanto a gestão estava em suas mãos. Foram cometidas violações às garantias constitucionais, como o direito de ser tratado como inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Quanto aos presos condenados, a existência de sentença contra si não lhes retira direitos, notadamente aqueles indisponíveis. Porém, a FTIP utilizou a violência e a humilhação como mecanismos habituais de conduta, no intuito de reforçar o caráter segregador dos estabelecimentos penais.

A vinda da FTIP para o Pará pode ter reforçado os estereótipos que se tem em relação aos nortistas, uma vez que, provavelmente, o organismo era composto por pessoas de outros estados do Brasil, tal qual aqueles ocupantes de cargos estratégicos em grandes projetos instalados na Amazônia, citados ao longo deste trabalho. A noção do nortista como indivíduo "selvagem" pode ter potencializado a violência e o descaso por parte dos membros da FTIP, e ter sido corroborada quando o governo do Pará solicitou a vinda deles ao território paraense.

Em suma, o povo paraense foi ludibriado pela conduta de seus governantes ao optar pela FTIP como instrumento de gestão do sistema penal. Mais grave ainda é o fato de o processo por improbidade administrativa, que afastou o gestor Maycon Rotavva das funções à frente da força-tarefa, estar parado desde 2020. Nesse sentido, as vítimas do massacre em Altamira

morreram "duas vezes": quando foram vítimas do Estado e quando não lhes foi feita "justiça", o que de fato não ocorreu. Ao menos por enquanto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

3 ANOS do massacre de Altamira: “não podemos nos silenciar diante tanta injustiça. Pastoral Carcerária, 29 de julho de 2022. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/3-anos-do-massacre-de-altamira-nao-podemos-nos-silenciar-diante-tanta-injustica>. Acesso em: 31 maio 2023.

BORGES, Iury Andrades. **As facções criminosas no sistema prisional brasileiro: o surgimento, domínio e expansão nos estados.** 2021. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário AGES, Paripitanga.

BRASIL se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Conectas Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://bit.ly/3QKWkzO>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <https://bit.ly/3dDgHRt>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://bit.ly/3QA4LOU>. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 675, de 30 de julho de 2019.** Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 65, 31 de julho de 2019b.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 712, de 27 de agosto de 2019.** Diário Oficial da União, Brasília, seção 1, p. 406, 28 de agosto de 2019c.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará. **Processo nº 1005171-26.2019.4.01.3900.** Decisão proferida por Jorge Ferraz de Oliveira Junior em 02 de outubro de 2019a.

COSTA, Beatriz de Almeida; ALMEIDA, Maiara Santos de. A crise na execução penal no estado do Pará: a não ressocialização no sistema prisional. **Revista Vertentes do Direito**, v. 9, n. 1, p. 71-88, 2022. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/13498>. Acesso em: 24 maio 2023.

CRUZ, Felipe Santa et. al. **Relatório Circunstanciado para CIDH e OEA: Crise no sistema Carcerário do Estado do Pará, Brasil, 2019-2021.** Pará, 2021. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/06/relatorio-sistema-penal-para-cidh-oea.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

DANNER, F. O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos**, São João del-Rei, UFSJ, n. 4., 2010/2.

FARIAS, Erick Fernandes Farias; FREITAS, Nikaelly Lopes de. O massacre no presídio de Altamira: interseções entre racismo ambiental e necropolítica na região norte. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 2, n. 1, p. 81 – 100, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rmi/article/view/10419>. Acesso em: 25 maio 2023.

HERCULADO Vanessa Galvão. O domínio das facções criminosas nos presídios brasileiros e o caso da chacina de Altamira/PA como reflexo dessa realidade. **Revista da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública**, v. 4, abril, 2021. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/211>. Acesso em: 25 maio 2023.

HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. [S.l.], InterfacEHS: **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v. 3, n. 1, p. 01-20, jan./abr. 2008.

MASSACRE do Presídio de Altamira', no PA, maior tragédia carcerária depois de Carandiru, completa dois anos. G1 Pará, Belém, 27 de julho de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/07/29/massacre-do-presidio-de-altamira-no-pa-maior-tragedia-carceraria-depois-de-carandiru-completa-dois-anos.ghtml>. Acesso em: 31 maio 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 1 de janeiro de 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – SISDEPEN. **Relatórios Analíticos Pará junho 2022a**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/PA/pa-junho-2022.pdf>. Acesso em: 09 abril 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – SISDEPEN. **Relatórios Analíticos Pará dezembro 2006**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/PA/pa-dez-2006.pdf>. Acesso em: 1 de janeiro de 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – SISDEPEN. **Relatórios Analíticos Pará dezembro 2016**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/PA/pa-dez-2016.pdf>. Acesso em: 1 de janeiro de 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – SISDEPEN. **Relatórios Analíticos Pará junho 2022b**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/PA/pa-junho-2022.pdf>. Acesso em: 1 de janeiro de 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Relatórios Analíticos junho 2006**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006a. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/PR/pr-jun-2006.pdf>. Acesso em: 1 de janeiro de 2023.

OLIVEIRA, Isabela da Silva; SANTOS; José Eduardo Lourenço dos. **A coautoria do Estado no crime organizado e o caso Mariella Franco**. 2021. 15f. Artigo científico (Graduação em Direito) - Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, São Paulo.

PARÁ. SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SEAP/PA). **Complexo de Altamira completa um ano sem conflitos e com ações para custodiados**. Belém, junho 2020. Disponível em: https://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/1sn_julho_2020_pc.pdf. Acesso em: 24 maio 2023

PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará. **Portaria nº 889, de 08 de agosto de 2019**. Diário Oficial nº 33950, Pará, p. 88, 12 de agosto de 2019.

PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE/PA). **SUSIPE EM NÚMEROS**. Belém, junho 2019a. Disponível em: https://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/banner-cabecalho/novembro_pc.pdf. Acesso em: 24 maio 2023

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado**. São Paulo: Atlas, 2003.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. Eleições. **Relatório da votação dos plebiscitos 2021**. Online, 2021. Disponível em: <https://www.tre-pa.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/plebiscito-2011/relatorios-da-votacao-dos-plebiscitos-2011>. Acesso em: 25 maio 2023.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. Eleições. **Relatório da votação dos plebiscitos 2021**. Online, 2021. Disponível em: <https://www.tre-pa.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/plebiscito-2011/relatorios-da-votacao-dos-plebiscitos-2011>. Acesso em: 25 maio 2023.